



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026**  
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como propostos pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

.....

**XXI** – *e elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

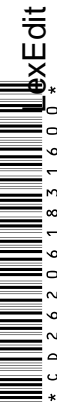
.....

**XXII** – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Como defensor do Livre Mercado, a presente proposta de emenda visa conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis. É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária relacionada a um cenário de conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional.



A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que não parece compatível com a própria dinâmica do setor, em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 já qualifica como conduta infracional “sonegar produtos”. Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, devendo possuir delimitação clara e excepcional, vinculada à existência de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, sob pena de se criar sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

A emenda proposta, portanto, preserva a intenção do legislador de coibir abusos em momentos de crise, mas o faz de forma cirúrgica e técnica. Garante-se a efetividade da fiscalização sem permitir que uma medida de exceção se transmute em ferramenta de intervenção permanente na economia, respeitando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da tipicidade cerrada.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

